



Portal de Legislação do Município de Tenente Portela / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.886, DE 18/05/2011

DISPÕE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA SITUAÇÕES ADVINDAS DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Clairton Carboni, Prefeito Municipal de Tenente Portela-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Esta Lei Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de prover com autonomia o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, residentes no mesmo domicílio.

Art. 5º Para concessão de benefícios eventuais fica regulamentado a de comprovação da necessidade através de um estudo sócio econômico realizado por uma Assistente Social.

§ 1º Outros critérios poderão ser observados no procedimento de apuração de carência dos interessados a serem atendidos pelos benefícios, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde.

§ 2º É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação de constrangimento ou vexatório, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta Lei.

Art. 6º Os benefícios eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Tenente Portela, são:

1. Auxílio natalidade;
2. Auxílio-funeral.
3. Auxílio moradia;
4. Auxílio passagem;
5. Auxílio alimentação;
6. Auxílio documentação e fotos para tal;
7. Auxílio materiais para instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se dos seguintes itens:

1. atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
2. atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;
3. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
4. apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio natalidade prestado em benefício da criança consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito e dignidade da família beneficiada.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado ao serviço de assistência social até noventa dias após o nascimento da criança.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da assistência social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

- I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e
- III - cobertura de despesas havidas em momento de necessidade em que não se tenha podido contar com o benefício eventual em causa.

§ 1º Somente poderão ser fornecidos auxílios funerários, limitado ao valor das notas fiscais de meio salário mínimo vigente no país, ressalvo em casos de vítimas de abandono, descaso e pessoas indigentes.

Art. 9º Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos advindos de calamidade pública, situações de risco social e pessoal.

Art. 10. Município deverá promover ações que viabilizem e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.1 - Dos Objetivos

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Tenente Portal - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social em atendimento às disposições da [Lei Federal nº 8.742](#), de 07.12.93.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - definir as prioridades da política de assistência social;
- II** - estabelecer as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III** - aprovar a política municipal de assistência social;
- IV** - formular estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V** - propor critérios para a programação/execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizando a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI** - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população por entidades públicas e privadas no Município de Tenente Portela;
- VII** - estabelecer e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Poder Público Municipal e entidades privadas que prestam serviços de assistência social;
- VIII** - apreciar previamente os contratos e convênios mencionados no inciso anterior;
- IX** - aprovar critérios de qualidade para aferição qualitativa dos serviços de assistência social públicos e privados, em âmbito municipal;
- X** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI** - zelar pelo funcionamento efetivo do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII** - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, com a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, ou a qualquer tempo, convocá-la extraordinariamente, havendo motivo relevante, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho;
- XIII** - acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos, destinados à assistência social, avaliando os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados e implementados;
- XIV** - elaborar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, nos termos do [artigo 22 da Lei Federal nº 8.742](#), de 07.12.93;

2.2 Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 13. O CMAS será constituído por 12 (doze) Conselheiros Titulares, e seus respectivos Suplentes, representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, a saber:

I - Representantes do Governo Municipal:

- a)** um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b)** um representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto;
- c)** um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- d)** um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e)** um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
- f)** um representante da secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a)** Um representante de Associações de Bairro;
- b)** um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)
- c)** um representante do Banco do Brasil (AABB)
- d)** um representante de Associações de Idosos;
- e)** um representante dos Programas Sociais (usuários);
- f)** um representante do Bom Samaritano.

§ 1º Os Conselheiros especificados no inciso II do art. 3º e seus suplentes deverão ser indicados por entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, há no mínimo dois anos, e serão escolhidos em Assembleias convocadas especificamente para esse fim.

§ 2º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 14. Os Conselheiros Titulares e seus Suplentes, regularmente indicados, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 15. As atividades dos Conselheiros serão regidas pelas seguintes disposições:

- I** - o Conselheiro exercerá função de relevante interesse público, não remunerada;
- II** - cada Conselheiro terá direito a um único voto por matéria submetida à apreciação do plenário;
- III** - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 1º No caso de renúncia, impedimento ou ausência, o Conselheiro Titular do CMAS será substituído pelo suplente, automaticamente, podendo este exercer os mesmos direitos e deveres do Titular.

§ 2º As entidades ou organizações serão informadas das ausências não justificadas dos Conselheiros por elas indicados, a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, mediante correspondência do Secretário Executivo do CMAS.

Art. 16. O Conselheiro perderá o mandato quando indicado por entidade que:

- I** - estiver funcionando de forma irregular;
- II** - deixar de exercer suas atividades no Município de Tenente Portela;
- III** - sofrer penalidade administrativa por fato grave;
- IV** - desviar ou utilizar indevidamente recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais;
- V** - deixar de prestar serviços na área de assistência social, desviando-se de sua finalidade principal.

§ 1º A perda de mandato será deliberada por voto da maioria dos Conselheiros Titulares, em procedimento iniciado mediante provocação dos integrantes do CMAS, garantindo-se ampla defesa à entidade interessada.

§ 2º A entidade que der causa à cassação do mandato do Conselheiro por ela indicada não poderá indicar novo membro para o CMAS.

§ 3º Sendo cassado o mandato do Conselheiro Titular, não se admitirá sua substituição pelo Suplente, salvo se indicado por outra entidade da sociedade civil.

2.3 - Do Funcionamento

Art. 17. O CMAS elaborará seu Regimento Interno, tendo o Conselho a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário.

II - Plenário.

§ 1º As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, realizando-se sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS por intermédio de uma Secretaria Executiva, vinculada ao titular daquela Pasta.

Art. 19. Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá buscar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização na área de assistência social.

Parágrafo único. A instituição formadora de recursos humanos para a assistência social ou as entidades representativas de profissionais e/ou usuários dos serviços de assistência social poderão ser colaboradoras do CMAS, mesmo quando tiverem indicado um de seus Conselheiros.

Art. 20. Poderão ser constituídas Comissões, permanentes ou temporárias, para estudo, elaboração e realização de Projetos de interesse do COMAS, por deliberação do Plenário.

Art. 21. As sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, os temas tratados pelo plenário, ou por suas comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 22. As despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão por conta de dotações constantes do orçamento corrente.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para captação e aplicação de recursos e meios de financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 24. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício; (LDO PPA)
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social receber por força de lei e convênios;
- VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;
- IX - transferências de outros Fundos;
- X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 2º Observar-se-á na aplicação e utilização de recursos provenientes do FMAS as disposições da [Lei nº 8666/93](#) (Leis das licitações) e [Lei complementar nº101/2000 \(Lei da responsabilidade Fiscal\)](#)

Art. 25. O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) será gerido pelo (a) secretário municipal de assistente social e técnico da área social (assistente social) sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 26. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social terão as seguintes destinações:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos e entidades conveniados;
- II - pagamentos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, por prestação de serviços na execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de materiais permanentes ou de consumo, bem como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de Assistência Social desenvolvidos pela Administração Municipal;
- IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social realizados pela Administração Municipal;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social da Administração Municipal;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados a servidores municipais e profissionais que atuem na área de assistência social, realizados pela Administração Municipal ou em parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado com notória atuação na área de assistência social;
- VII - execução das ações de competência municipal definida no [art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social](#).
- VIII - campanhas sócio-pedagógicas que tenham por objetivo a conscientização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social;

IX - garantir renda mínima às famílias em situação de risco pessoal e social, observando-se as disposições da legislação específica, especialmente o disposto no parágrafo primeiro do [artigo 20 da Lei Federal nº 8.742/93](#).

Art. 27. O repasse de recursos para as pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de assistência social, registradas no CMAS, será efetuado por intermédio do FMAS, observando-se os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos do FMAS para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processará mediante convênios, contratos e acordos, nos termos da legislação vigente e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 28. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 29. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Lei de Meios Vigente.

Art. 30. Revogam-se as [Leis Municipais nºs 453](#) de 30 de dezembro de 1994; [nº 520](#) de 30 de janeiro de 1996 e [nº 1.249](#), de 21 de setembro de 2005.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 18 de maio de 2011.

*Clairton Carboni
Prefeito Municipal.*

*Registre-se e publique-se
Aos 18 de maio de 2011.*

*Suzerly Fátima Bonotto
Sec. Municipal de Administração e Planejamento.*